

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.732/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112552-69
Impugnante: Veículos Cidade Nova Ltda.
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144620-18
Inscr. Estadual: 062.570172.0020
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULO NOVO - Imputadas saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, vez que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor final localizado neste Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 119/1'27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 140/144.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 145/152, opina pela improcedência procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada, da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1.999 a 2.000. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi calculado o **ICMS devido ao Estado de Minas Gerais** aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal"*.

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se às fls. 08/09 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 10/115) os seguintes documentos: declaração dos proprietários de que adquiriram os veículos na empresa "Veículos Cidade Nova Ltda" com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, comprovantes de depósito etc...).

O Fisco, em sua manifestação, destaca os seguintes documentos:

- recibo à fl. 12, assinado pelo representante legal da Autuada, referente ao recebimento da importância de R\$ 22.500,00 do Sr. Júlio de Freitas Fernandes Vasques (venda do veículo Pálio Stille 98/99 verde sierra c/ar);
- recibo à fl. 29, assinado pelo representante legal da Autuada, referente ao recebimento da importância de R\$ 13.950,00 do Sr. Edson Elias Torres (venda do veículo Pálio EX 99/00 cinza steel);
- contrato à fl. 41 firmado entre a Autuada e a Sra. Suzana Maria M. de A. Martins, assinado pelo representante legal da Autuada, referente à venda do veículo Pálio Week 99/00 verde, com as condições de pagamento;
- recibo à fl. 57, assinado pelo representante legal da Autuada, referente ao recebimento da importância de R\$ 2.550,00 da Sra. Margareth C. Ribeiro (parte do pagamento do veículo Ford Ka);
- correspondência firmada entre o banco HSBC e a Sra. Margareth C. Ribeiro, documento (fl. 60), indicando como "Revendedor" a "Veículos Cidade Nova Ltda";
- recibo à fl. 64, assinado pelo representante legal da Autuada, referente ao recebimento da importância de R\$ 19.200,00 da Sra. Dagma Lassaleti da Costa Andrade, em nome da Metropolitana Distribuidora de Veículos e Peças Ltda (venda do veículo Fiat Strada 00/00);
- contrato à fl. 72 firmado entre a Autuada e o Sr. Karol Valicec, assinado pelo representante legal da Autuada, referente à aquisição pela Autuada do veículo Monza SLE, placa GNM 4953, como parte do pagamento do veículo VW Gol 2000;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- contrato CDC com o BankBoston, documento à fl. 73, constante o nome da loja/revenda a "Veículos Cidade Nova Ltda", referente à venda do veículo Gol 16V 2000 cinza para o Sr. Karol Valicek;
- recibo à fl. 86, assinado pelo representante legal da Autuada, referente ao recebimento da importância de R\$ 33.000,00 do Sr. Antônio Carlos Pimenta Diniz (venda do veículo Honda Civic Lx 00/00 Prata);
- recibo à fl. 92, assinado pelo representante legal da Autuada, referente ao recebimento da importância de R\$ 25.700,00 da Sra. Rebeca Barbosa de Melo Ribeiro, em nome de Gênova Distribuidora de Veículos Ltda (venda do veículo Pálio Adventure 00/00 cinza Steel);
- recibo à fl. 97, assinado pelo representante legal da Autuada, referente ao recebimento da importância de R\$ 33.438,00 do Sr. Ronaldo Simas Thomé da Silva (venda do veículo Fiat Marea ELX 00/00);
- contrato à fl. 112 firmado entre a Autuada e a Sra. Gilda Simas Thomé da Silva, assinado pelo representante legal da Autuada, referente à venda do veículo Pálio ELX 2000/2001, com as condições de pagamento e indicação do veículo recebido/dado em troca (Pálio EL 1997);

O Fisco menciona ainda que a Contribuinte recebeu veículos usados como parte do pagamento de veículos novos, conforme documentos de fls. 20, 27, 32, 39, 41, 70, 72, 76, 80, 99, 109, 110 e 112.

A Contribuinte argumenta que *"em alguns casos providencia uma aproximação, e nunca uma intermediação, entre o seu cliente e uma concessionária da marca que pretende adquirir"*. Entende que não há previsão legal para a pretensão do Fisco, por se tratar de estabelecimentos distintos, não se aplicando o disposto no artigo 6º, § 2º, item 6, da Lei nº 6763/75 e/ou artigo 3º, inciso V, do RICMS/96. Enumera ainda (fls. 122/125) as seguintes situações fáticas ("das razões de fato") no intuito de descaracterizar os elementos probantes anexados pelo Fisco: que as notas fiscais foram emitidas exatamente pelos valores declarados pelos adquirentes, que os veículos foram adquiridos pelos valores citados nas notas fiscais, que as declarações foram emitidas com a mesma letra, que alguns veículos foram adquiridos através de consórcios com alienação fiduciária (cartas de crédito), que há divergências entre a assinatura aposta em algumas declarações e a constante nas respectivas carteiras de identidade anexadas, que não consta assinatura do comprador "Karol Valicek" no contrato efetuado pela Impugnante, que tal contrato se trata da compra pela Impugnante do veículo Monza, ano 89, e não de venda de veículo, que a declaração por si só não tem qualquer valor probante, que o próprio documento de pagamento juntado pelo Fisco referente ao veículo adquirido pela Sra. Dagma Lassaleti da Costa Andrade comprova que o depósito na Caixa Econômica Federal foi feito a favor da "Metropolitan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda", que a compra efetuada pelo Sr. Antônio Eustáquio Siqueira Othero Fernandes se deu diretamente à empresa revendedora, tendo o mesmo assinado a fatura do valor da compra em nome da revendedora "Milano", que o mesmo argumento vale para o Sr. José Carlos Santana Terenzi com fatura em nome da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Udivel", que o veículo da Sra. Luciane Mucci Costa Oliveira também foi adquirido diretamente com a revendedora "Conora Rio Veículos Ltda" com financiamento através do Citybank S/A, conforme nota fiscal emitida.

Muito embora a Impugnante se refira ao termo "*aproximação*", a matéria deve ser tratada como "*intermediação*" ou "*compra e venda*" de veículos, uma vez inexistir o conceito a que se refere a Impugnante ("*aproximação*"). Nesse sentido, o cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, **sujeitas ao imposto estadual**, ou se enquadram como intermediação, **sujeitas ao imposto municipal**.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fá-las acordar no negócio e se retira."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, **não** se limitou a aproximar os clientes, **não** permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compra e venda de veículos, conforme **recibos de pagamento** e outros documentos citados e anexados ao PTA (inclusive veículos recebidos em troca), circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no art. 29, caput e § 1º, do RICMS/96.

Os recibos de pagamento, bem como os demais documentos anexados ao PTA e mencionados neste parecer (inclusive veículos recebidos em troca) comprovam a **habitualidade** das operações, **não** havendo assim o que se falar em intermediação (ou mera aproximação conforme colocado pela Impugnante), e sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS).

Nesse sentido, os apontamentos fáticos mencionados pela Impugnante às fls. 122/125 **não** se prestam para o fim a que se destinam. Irrelevante o fato das notas fiscais terem sido emitidas pelos valores declarados pelos adquirentes, pois tal fato não descaracteriza as operações realizadas pela Contribuinte. As declarações **não** foram emitidas com a mesma letra como quer fazer crer a Impugnante. Irrelevante o fato de alguns veículos terem sido adquiridos através de consórcio, pois tal fato não exime a Contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, uma vez perfeitamente comprovado que a Autuada **não** se limitou a aproximar as partes. A constatação porventura de divergência de assinatura constante em alguns documentos citados pela Impugnante **não** se presta para invalidar o trabalho fiscal, tendo em vista o conjunto de provas/documentos anexados os autos. O fato de não constar a assinatura do comprador no contrato de fl. 72 (Sr. Karol Valicec) **não** invalida o documento como prova, uma vez que a assinatura do vendedor (Veículos Cidade Nova) demonstra que o mesmo procedeu à negociação, em sua totalidade, com o comprador (recebimento de veículo em troca), bem como o documento anexado à fl. 73, constando como nome da loja/revenda a empresa "Veículos Cidade Nova Ltda". Os documentos de depósito mencionados pela Impugnante também **não** se prestam para invalidar o trabalho fiscal, uma vez demonstrado que foi a própria Autuada que procedeu à negociação com o comprador, conforme recibo anexado aos autos (ex: fl. 64). As faturas assinadas pelos Srs. Antônio Eustáquio Siqueira Othero Fernandes, José Carlos Santana Terenzi e Sra. Luciane Mucci Costa Oliveira **não** se prestam para invalidar o trabalho fiscal, tendo em vista que o conjunto de documentos probatórios anexados comprovam o modo de operar da Contribuinte, ou seja, que a mesma não se limitava a aproximar os clientes.

Em relação à argumentação de que não há previsão legal para a pretensão do Fisco, por não se aplicar o disposto no art. 6º, § 2º, item 6, da Lei nº 6763/75 e/ou art. 3º, inc. V, do RICMS/96 (*"para efeitos deste Regulamento, considera-se saído do estabelecimento situado neste Estado, a mercadoria por ele vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado no Estado"*), de fato tais dispositivos não se referem especificamente ao presente caso, uma vez que se trata de estabelecimentos distintos. Entretanto, a partir do momento da constatação da prática do fato gerador do ICMS pelo estabelecimento mineiro, pelos documentos anexados aos autos e conforme descrito no art. 6º, inc. VI, da Lei nº 6763/75, **não** há o que se falar em ausência de previsão legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria já foi apreciada por este CC/MG, contribuinte "Casa Arthur Haas Comércio e Indústria Ltda", conforme **Acórdão n° 16.560/04/1ª**. Lançamento julgado procedente. Decisão unânime.

Em razão disso, corretas as exigências fiscais referentes à parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais e respectiva MR, e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 08/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

mlr